



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 48.366
(Processo nº 2007/51491-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 167/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao Erário Intempestividade. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2007/51491-0.

Cuidam os autos da prestação de contas do Convênio FDE nº. 167/05, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, objetivando a execução do projeto de "Construção de uma Praça", sendo responsável o Sr. Francisco Fausto Braga, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 133/134) opina pela regularidade com ressalva, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 140/141) opina pela regularidade, com multa pela intempestividade na prestação de contas.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o resumo do edital da licitação não foi publicado em jornal diário de grande circulação e nem no DOE e que a documentação de habilitação das empresas participantes do certame não foram apresentadas, descumprindo assim os incisos II e III do artigo 21 e artigo 27 a 31 da Lei 8.666/93 e o artigo 152, inciso VI do RITCE/PA.

JULGO as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, com devolução de R\$ 192.000,00 (cento e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

noventa e dois mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI do RITCE e Resolução 16.720- TCE, pela remessa intempestiva das contas.

Aplico multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), de acordo com o artigo 232, pelo debito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época CPF: nº.142.773.286-87, a devolução da quantia de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) pela intempestividade da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro “Emilio Martins”, em 14 de dezembro de 2010

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aj/0100026._